



Ofício SSG nº 12282/2014

Processo TC nº 72.002.984.11-90

Assunto: Companhia de Engenharia de Tráfego - CET - Acompanhamento – Verificar se o Contrato nº 003/11, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção preventiva em veículos da marca Ford, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste – P.A. nº 689/2011

(Pede-se o uso destas referências)

Documentação acompanhante: cópia de fls. 147 a 149vº, 151 a 154, 157 e 157vº, 211 a 214, 216 a 219 e 221 a 224 do processo TC supra (as cópias encaminhadas não deverão retornar ao TCM)

São Paulo, 28 de agosto de 2014

Senhor Chefe de Gabinete

Dirijo-me a Vossa Senhoria para, cumprindo o r. despacho do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Relator Roberto Braguim**, exarado com fundamento no artigo 39, da Lei Municipal nº 9.167/80 e no artigo 2º, §§ 1º e 3º do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhar cópia das manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte, objetivando que essa Empresa, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se assim o desejar, manifeste-se em face do ali apontado, bem como responda aos quesitos formulados pela D. Procuradoria da Fazenda Municipal.

Atenciosamente,


Roseli de Moraes Chaves
Subsecretária Geral

Ao
Ilustríssimo Senhor
Edimar Gomes da Silva
Companhia de Engenharia de Tráfego
R. Barão de Itapetininga, 18
República



**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator**

Referência: TC nº 72.002.984/11-90.

Interessado: Companhia de Engenharia de Tráfego – CET
Souza Ramos Comércio de Caminhões Ltda.

Objeto: Prestação de Serviços de Manutenção Preventiva nos Veículos Leves e Pick-ups da Marca Ford, da Frota da CET.

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente do Acompanhamento da Execução Contratual com o objetivo de verificar se o Contrato nº 03/2011/CET, cujo objeto e interessados encontram-se acima referenciados, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas.

Consignamos que esse Contrato e o Pregão nº 112/10 (renumerado 112-A/10) que lhe deu origem foram analisados no TC nº 72.002.313/11-74 e considerados irregulares, no âmbito desta Coordenadoria, restando pendentes de julgamento.

Em atendimento à determinação do Conselheiro Relator Roberto Braguim (fl. 121), expediu-se o Ofício SSG-GAB nº 11362/2012 (fl. 122), para que a CET apresente esclarecimentos e justificativas em face do apontado no Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual (fls. 115/119).

Atendendo ao Ofício, a Companhia de Engenharia de Tráfego encaminhou os documentos juntados às fls. 129/146. Retornam os autos, em atendimento à determinação de fl. 146-vº, para manifestação, o que fazemos a seguir.

2. ANÁLISE

2.1. Falhas na execução dos serviços (fl. 118-vº)

⇒ **“5.1 - Atrasos na execução das revisões, descumprindo o prazo de 1 dia, estabelecido no item 2.2 da Cláusula Segunda do Contrato”.**

Manifestação da CET:

Não se manifestou. *l*

Comentários:

Ratifica-se a infringência ao estabelecido no item 2.2 da Cláusula Segunda do Contrato, mantendo-se a seguinte proposta de recomendação.

“Tendo em vista que ainda não foi decidida a forma de rescisão contratual, e em virtude do recorrente descumprimento de prazo, sugerimos recomendar para que a CET considere a pertinência de aplicação da penalidade prevista no item 12.3.2, ou seja, multa de 10% pela inexecução parcial do Contrato, bem como a rescisão contratual com aplicação das demais sanções previstas na Lei 8.666/93, caso seja comprovada a responsabilidade da contratada pelos atrasos na execução dos serviços.”

2.2. Falhas da CET na gestão do Contrato (fl. 119)

⇒ **“5.2 - Descontrole administrativo e gerencial, na fase inicial de execução do contrato, decorrentes de planejamento precário”.**

Manifestação da CET:

No documento (fls. 143/146) encaminhado ao Superintendente Administrativo da CET, a Gerente de Suprimentos propõe a rescisão do contrato, argumentando em sua justificativa que durante a vigência do ajuste o prazo previsto no item 2.2 da Cláusula Segunda mostrou-se inviável para a quantidade de veículos encaminhados às manutenções de uma só vez, já que a contratada não possui a estrutura adequada para realizar todos os serviços em um dia, dado o volume de veículos baixados.

Reconheceu que na elaboração do instrumento desta contratação, apesar da análise por todas as áreas envolvidas, não foi possível prever ou detectar “a situação que ora se expõe”.

Comentários:

A Gerente de Suprimentos, em sua justificativa para rescisão do contrato, confirma que a ausência de planejamento, apontada pela Equipe de Auditoria, inviabilizou a continuidade do contrato nas bases pactuadas.

A formalização da rescisão na data informada ratifica a infringência apontada no Relatório da Auditoria.

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ___ / ___ / ___ Ass. _____



⇒ **“5.3 – Ausência de Expediente próprio e segregado por contrato, para controle da documentação relativa aos pagamentos”.**

Manifestação da CET:

Salientou que a documentação fiscal e bancária relativa a todos os pagamentos e recebimentos é arquivada cronologicamente pelo setor de contabilidade, em respeito ao princípio da competência, nos termos da Lei 6.404/76 (fl. 131).

Comentários:

Cabe salientar que no apontamento da Auditoria a redação utilizada resultou em perda de clareza, de modo que não se trata de exigência de expediente próprio segregado por contrato para arquivamento dos pagamentos, mas sim o encaminhamento de cópias dos seguintes documentos ao Gestor do Contrato, conforme previsto nas Cláusulas 8.1.1¹, 11.7² e 11.7.2³ do Contrato nº 003/11, junto com a medição a ser aprovada pela CET:

- Nota fiscal;
- Comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias (INSS e FGTS);
- Comprovante de recolhimento do ISSQN.

Essa documentação é imprescindível para que o gestor possa realizar o efetivo controle do cumprimento das obrigações previdenciárias, não somente em relação ao recolhimento das contribuições, pois estas não garantem o fiel cumprimento, posto que os valores informados são meramente declaratórios. Desse modo, cabe ao gestor averiguar se os empregados relacionados no arquivo Gefip/Sefip são os mesmos que estão prestando serviços na CET.

Esse procedimento permite ao gestor contribuir para a diminuição do risco de assunção de responsabilidade solidária junto ao INSS.

¹ 8.1.1 – O documento fiscal original deverá ser endereçado à Gerência Financeira – Rua Barão de Itapetininga nº 18 – 4º andar. Deverá ser encaminhada uma cópia reprográfica do respectivo documento fiscal ao Gestor do Contrato.

² 11.7 – A CONTRATADA deverá encaminhar todos os comprovantes de recolhimento do INSS, do FGTS e do ISSQN, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente da prestação dos serviços, após o vencimento dos prazos legais, referentes a medição (ões) entregue (s) ao Gestor do Contrato.

³ 11.7.2 – Os comprovantes deverão ser encaminhados ao Gestor do Contrato, em cópia devidamente autenticadas.

Portanto, ratificamos o apontamento, porém retificando sua redação, como segue:

"5.3 – Não evidência no Expediente 689/2010 de documentação suporte do cumprimento das obrigações da Contratada em relação ao INSS, FGTS e ISSQN".

⇒ ***"5.4 - Ausência de comprovação da regularidade da Contratada junto ao CADIN Municipal de São Paulo para a liberação dos pagamentos, infringindo o item 8.3.1 da Cláusula Oitava".***

Manifestação da CET:

Informou que diariamente efetua consulta ao Cadin de todas as empresas com previsão de pagamento para o dia seguinte e que, em caso positivo, não efetua o pagamento até a regularização da pendência. Anexou exemplos de empresas com pagamentos suspensos em função de pendências no Cadin (fls. 131/142).

Comentários:

Consideramos esclarecido o apontamento 5.4, tendo em vista os esclarecimentos e informações prestados pela CET. Entretanto, propomos, como sugestão de melhoria, que a área financeira encaminhe ao Gestor do Contrato para registro no respectivo expediente, cópia da pesquisa efetuada no Cadin, para aferição da regularidade do fornecedor junto ao Fisco Municipal.

⇒ ***"5.5 - Atrasos nos pagamentos, infringindo os itens 8.1 e 8.4 da Cláusula Oitava c.c. artigo 40, XIV, a, da L.F 8.666/93".***

Manifestação da CET:

Não se manifestou.

Comentários:

A CET não se pronunciou a respeito desta infringência, portanto, permanece o apontamento.

⇒ ***"5.6 - Ausência de formalização da suspensão da execução do contrato, infringindo o disposto na Cláusula Décima Quarta do Contrato".***

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ___ / ___ / ___ Ass. _____

4



Manifestação da CET:

A Gerente de Suprimentos informou que na data da realização da análise pelo TCM (10.11.2011) o expediente encontrava-se em análise pelas áreas envolvidas, tendo a formalização da rescisão contratual ocorrido em 13.12.2011 (fl. 145).

Comentários:

Comparando o período entre a data de formalização da rescisão (13.12.2011 - 145) com a data de emissão da última Ordem de Serviço (30.03.2011 – fl. 114) observa-se que o contrato ficou suspenso por mais de 08 meses.

Portanto, ratifica-se o apontamento da Auditoria.

3. CONCLUSÃO

Os esclarecimentos prestados pela Origem não foram hábeis para alterar as conclusões de nºs. 5.1, 5.2, 5.5 e 5.6 do Relatório de Execução Contratual de fls. 115/119.

Quanto ao apontamento nº 5.1, fica mantida também a seguinte proposta de recomendação:

“Tendo em vista que ainda não foi decidida a forma de rescisão contratual, e em virtude do recorrente descumprimento de prazo, sugerimos recomendar para que a CET considere a pertinência de aplicação da penalidade prevista no item 12.3.2, ou seja, multa de 10% pela inexecução parcial do Contrato, bem como a rescisão contratual com aplicação das demais sanções previstas na Lei 8.666/93, caso seja comprovada a responsabilidade da contratada pelos atrasos na execução dos serviços.”

Em relação ao apontamento nº 5.3, entendemos pertinente sua reformulação, como segue:

“5.3 - Não evidência no Expediente 689/2010 de documentação suporte do cumprimento das obrigações da Contratada em relação ao INSS, FGTS e ISSQN”.

Por derradeiro, com relação ao apontamento nº 5.4, o mesmo foi esclarecido pela Origem. Entretanto, consideramos pertinente, propor sugestão de melhoria, no sentido de que a área financeira encaminhe ao Gestor do Contrato para registro no respectivo expediente, cópia da pesquisa efetuada no Cadin, para aferição da regularidade do fornecedor junto ao Fisco Municipal.”

É o que submetemos à elevada apreciação e deliberação de Vossa Excelência.

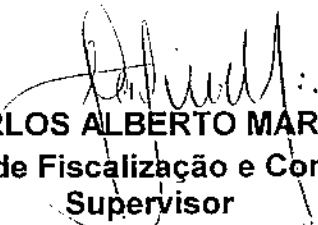
Em 03.12.12.


ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA
Agente de Fiscalização


RENATO FERREIRA FLOQUET
Agente de Fiscalização

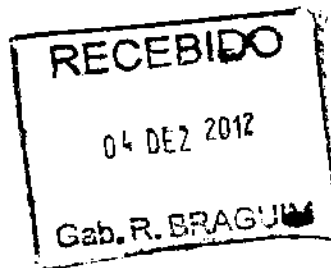
De acordo.

Em, 03.12.12


Eng. CARLOS ALBERTO MARTINELLI
Equipes de Fiscalização e Controle 10
Supervisor



MÁRIO MASANAO NISHIMOTO
Coordenador Chefe de Fiscalização e
Controle V

29841190EC26MT003-11

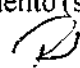


A
AJCE
De ordem do
Exmo. Sr. Cons. Relator,
Para manifestação.
Em 23/04/2013.


FÁBIO RICARDO ROXO
Assessor de Controle Externo

ASSESSORIA JURÍDICA DE
CONTROLE EXTERNO
Entrada 23 101 113
16:10

FLÁVIA DE MENDONÇA
Auxiliar de Apoio à Fiscalização

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) 150 em 23 / 04 / 13 Ass. 

ADRIANA RUIS
Auxiliar Técnico de Fiscalização



Processo TC nº : 72-002.984/11-90

Interessado(s) : CET – Companhia de Engenharia de Tráfego

Objeto : Execução contratual – serviços de manutenção preventiva em veículos da marca Ford.

Senhor Assessor Subchefe

Trata o presente de Acompanhamento da Execução do Contrato nº 03/2011/CET, firmado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego e a empresa Souza Ramos Comércio de Caminhões Ltda., objetivando prestação de serviços de manutenção Preventiva nos veículos leves e pick-ups da marca Ford, da frota da CET, a fim de verificar se estão sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste.

Cumprе informar que o contrato em comento é oriundo do Pregão nº 112/10, os quais foram analisados no TC nº 72.002.313/11-74 restando pendente de julgamento.

• ✓ Às fls. 115/120 consta manifestação de AUD que concluiu pela irregularidade do Contrato nº 03/2011/CET no montante fiscalizado de R\$ 49.574,19, pelos motivos ali expostos.



Por ordem do Nobre Conselheiro Relator a Origem foi oficiada para conhecer as conclusões desta Corte de Contas e se manifestar, fazendo às fls. 129/146, as quais analisadas por AUD (fls. 147/149v) concluiu que os esclarecimentos prestados pela Origem não foram hábeis para alterar as conclusões anteriores de fls. 115/119, ficando mantida as propostas de fls. 149.

As infringência constatadas por AUD são as seguintes:

- 1 - Atrasos na execução das revisões, descumprindo o prazo de 1 dia, estabelecido no item 2.2 da Cláusula Segunda do Contrato;*
- 2 - Descontrole administrativo e gerencial, na fase de execução do contrato, decorrentes de planejamento precário;*
- 3 - Ausência de Expediente próprio e segregado por contrato, para controle da documentação relativa aos pagamentos;*
- 4 - Ausência de comprovação de regularidade da contratada junto ao CADIN Municipal de São Paulo para a liberação dos pagamentos, infringindo o item 8.3.1 da Cláusula Oitava;*
- 5 - Atrasos nos pagamentos, infringindo os itens 8.1 e 8.4 da Cláusula Oitava c.c. artigo 41, XIV, a, da Lei Federal nº 8.666/93;*
- 6 - Ausência de formalização da suspensão da execução do contrato, infringindo o disposto na Cláusula Décima Quarta do Contrato.*

Neste momento processual, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica de Controle Externo, para manifestação.

De minha parte, tenho a esclarecer o quanto segue.



Entendo que a falta de consulta ao CADIN Municipal é uma irregularidade, pois a Origem deve fazer a referida consulta anterior aos respectivos pagamentos, juntando cópia da pesquisa nos processos administrativos.

Outrossim, observa-se que as falhas apontadas, denotam deficiência da fiscalização e gestão contratual.

De minha parte, permito-me acompanhar à área pela irregularidade da Execução do Contrato nº 03/2011/CET no montante fiscalizado de R\$ 49.574,19, tendo em vista que a questão ora focalizada envolve, na sua essência, a aferição por ela promovida.

Por fim, opino pelo não acolhimento da Execução do Contrato nº 03/2011/CET.

São as considerações que submeto a Vossa Senhoria.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

Marli Vicente de Lima
Marli Vicente de Lima
Assessora de Controle Externo
OAB/SP nº 214.147

MVL/ar



SANDRA ISHARA

Auxiliar Tec. de Fiscalizaçãc

Processo TC nº 72-002.984/11-90

Exmo. Senhor Conselheiro

Com a manifestação expendida nesta AJCE, que acompanho, encaminho os autos à superior deliberação de Vossa Excelência.

São Paulo, 29 de maio de 2013.

Rodrigo Pupim Anthero de Oliveira

Assessor Subchefe de Controle Externo

RPAO/si



**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator**

Referência: TC nº 72.002.984/11-90

Interessado: Companhia de Engenharia de Tráfego – CET
Souza Ramos Comércio de Caminhões Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de manutenção preventiva nos veículos leves e pick-ups da marca Ford, da frota da CET.

Trata o presente do Acompanhamento da Execução Contratual com o objetivo de verificar se o Contrato nº 03/2011/CET, cujo objeto e interessados encontram-se acima referenciados, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas.

Consignamos que esse Contrato e o Pregão nº 112/10 (renumerado 112-A/10) que lhe deu origem foram analisados no TC nº 72.002.313/11-74 e considerados irregulares, no âmbito desta Coordenadoria, estando pendentes de julgamento.

O Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual (fls. 115/119) concluiu pela irregularidade da execução contratual, em razão dos apontamentos registrados às fls. 118^{vº}/119.

Oficiada, a CET prestou esclarecimentos e justificativas às fls. 129/146. Após a análise da documentação (fls. 147/149^{vº}), esta Coordenadoria manteve a conclusão pela irregularidade da execução contratual.

Instada a se manifestar, a D. AJCE opinou pelo não acolhimento da execução do Contrato nº 03/2011/CET (fls. 151/154).

Por ordem de V. Exa., os autos foram novamente encaminhados a esta Coordenadoria “... para apontamento nominal dos responsáveis pelas impropriedades verificadas.” (fl. 155), c que passamos a atender.

Juntamos, à fl. 156, cópia de folha da norma NOR 063 da CET, que trata de “Gestão de Contratos”. De acordo com a alínea “b” do subitem 2.3 daquela norma, o nível 2 de Gestor de Contrato é exercido pelo Gerente / Chefe de Assessoria para contratos de valor superior a R\$ 150.000,00 na data de sua assinatura.

O Gestor do Contrato nº 03/2011/CET (valor de R\$ 360.298,80) era o Sr. **Armando A. Fontoura Filho**, então Gerente de Administração da Frota.

As medições do contrato foram assinadas pelo gestor e pelo contraparte, Sr. **Paulo César Dias Lázaro**, conforme cópias juntadas às fls. 50/66.

Além dos responsáveis pelo acompanhamento do contrato, cumpre registrar que, com relação aos atrasos nos pagamentos dos serviços (Conclusão 5.5 do Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual), o Gerente Financeiro da CET à época era o Sr. **Mauricio Ozello de Carvalho** (fls. 71 e 81).

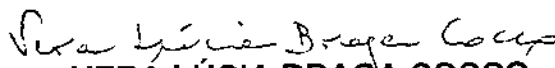
É o que submetemos à elevada apreciação e deliberação de V. Exa.

Em 23.07.2013.


OSMAR DE AZEVEDO
Agente de Fiscalização

De acordo.

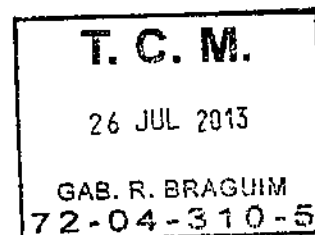
Em 24.07.2013


VERA LÚCIA BRAGA COCCO
Equipes de Fiscalização e Controle 10
Supervisora Substituta


ANA MARIKO HARA
Coordenadora Chefe de Fiscalização e
Controle V - Substituta

OA/

29841190EC26MT004-11



Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

No(s) 198 em 21/07/13 Ass. _____



**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator**

Referência: TC nº 72.002.984/11-90.

Interessado: Companhia de Engenharia de Tráfego – CET
Souza Ramos Comércio de Caminhões Ltda.

Objeto: Prestação de Serviços de Manutenção Preventiva nos Veículos Leves e Pick-ups da Marca Ford, da Frota da CET.

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente do Acompanhamento da Execução Contratual com o objetivo de verificar se o Contrato nº 03/2011/CET, cujo objeto e interessados encontram-se acima referenciados, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas.

Consignamos que esse Contrato e o Pregão nº 112/10 (renumerado 112-A/10) que lhe deu origem foram analisados no TC nº 72.002.313/11-74 e considerados irregulares, no âmbito desta Coordenadoria, restando pendentes de julgamento.

Oficiada, a CET prestou justificativas às fls. 129/146. Após a análise da documentação (fls. 147/149vº), esta Coordenadoria manteve a conclusão pela irregularidade da execução contratual.

Instada a se manifestar, a D. AJCE opinou pelo não acolhimento da execução do Contrato nº 03/2011/CET (fls. 151/154).

Em nova manifestação desta Coordenadoria, foram apontados nominalmente os responsáveis pelas irregularidades verificadas (fls. 157/157vº).

Por determinação de V. Exa. (fl. 158), foram intimados os Srs. Armando A. Fontoura Filho, Paulo César Dias Lázaro e Mauricio Ozello de Carvalho, respectivamente Gestor, Fiscal e Gerente Financeiro, à época (fls. 159/161).

Em atendimento à determinação de fl. 210vº, retornam os autos a esta Coordenadoria, para manifestação, o que fazemos a seguir.

A CET, por meio do Ofício CE.PR 1794/13 encaminhou as manifestações subscritas pela Assessoria Jurídica, Gerência Financeira e Gerência de Administração de Frota (fls. 163/209).

Entre os intimados (fls. 159/161), apenas o Gerente Financeiro, Maurício Ozello de Carvalho apresentou defesa.

O Gestor do Contrato (à época), Senhor Armando A. Fontoura Filho, deixou transcorrer *in albis* o prazo para defesa, conforme registrado à fl. 210.

Com relação ao Fiscal do contrato (à época), Senhor Paulo César Dias Lázaro, intimado conforme fl. 161, a Assessoria Jurídica da CET informou que sua resposta é a mesma apresentada pelo Gerente de Administração de Frota, unidade à qual ele está lotado (fl. 164).

Tal informação, segundo a Assessoria Jurídica, pode ser constatada pela sigla desse funcionário (PCDL – Paulo César Dias Lázaro) ao final da manifestação subscrita pelo atual Gerente de Administração de Frota, Senhor Eber Branco de Almeida. Entretanto, não há sequer rubrica desse funcionário atestando sua concordância com a argumentação do Gerente.

Assim, as informações e documentos acrescidos às fls. 163/209, que passamos a analisar, foram subscritas pelo atual Gerente de Administração de Frota, Senhor Eber Branco de Almeida, relativamente aos apontamentos 5.1, 5.2, 5.5 e 5.6 (fls. 165/167) e pelo Gerente Financeiro, Senhor Maurício Ozello de Carvalho, intimado, em relação aos apontamentos 5.3, 5.4 e 5.5 (fls. 168/169).

2. ANÁLISE

2.1. Falhas na execução dos serviços (fl. 118vº)

- ***“5.1 - Atrasos na execução das revisões, descumprindo o prazo de 1 dia, estabelecido no item 2.2 da Cláusula Segunda do Contrato”.***

Manifestação do Senhor Eber Branco de Almeida (fl. 165):

Informou que em função dos atrasos das revisões foram aplicadas penalidades previstas nas Cláusulas 12.1.1, 12.1.2 e 12.1.3 do Contrato 003/11, no valor correspondente de R\$ 1.587,96.

Comentários:

As providências adotadas pela CET, aplicando as penalidades contratuais conforme documentação de fls. 198/208, foram corretas, porém evidenciam que ocorreram os atrasos da Contratada na execução das revisões, descumprindo o

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ___/___/___ Ass. _____



prazo de 1 dia estabelecido no Contrato, conforme apontado no Relatório de Acompanhamento. Permanece, portanto, o apontamento.

2.2. Falhas da CET na gestão do Contrato (fl. 119)

- ***“5.2 - Descontrole administrativo e gerencial, na fase inicial de execução do contrato, decorrentes de planejamento precário”.***

Manifestação do Senhor Eber Branco de Almeida (fls. 165/166):

Na oportunidade anterior, fls. 143/144, a CET informava que:

“No documento encaminhado ao Superintendente Administrativo da CET, a Gerente de Suprimentos propõe a rescisão do contrato, argumentando em sua justificativa que durante a vigência do ajuste o prazo previsto no item 2.2 da Cláusula Segunda mostrou-se inviável para a quantidade de veículos encaminhados às manutenções de uma só vez, já que a contratada não possui a estrutura adequada para realizar todos os serviços em um dia, dado o volume de veículos baixados.

Reconheceu que na elaboração do instrumento desta contratação, apesar da análise por todas as áreas envolvidas, não foi possível prever ou detectar ‘a situação que ora se expõe’.

O atual Gerente da GAF, Senhor Eber Branco de Almeida, alegou à fl. 66 que o principal motivo para o acúmulo de viaturas na oficina da GAF/CET foi o lapso temporal entre as datas de assinatura do contrato de aquisição dos veículos (maio e junho/2010) e o contrato das revisões (janeiro/2011).

Comentários:

A CET não refutou o apontamento, apenas indicou os principais motivos que resultaram no acúmulo de veículos no início do contrato. Portanto, ratificamos o apontamento.

- ***“5.3 – Ausência de Expediente próprio e segregado por contrato, para controle da documentação relativa aos pagamentos”.***

Conforme manifestação de fl. 149, este apontamento foi reformulado pela Auditoria, ficando com a seguinte redação:

- ***“5.3 – Não evidência no Expediente 689/2010 de documentação suporte do cumprimento das obrigações da Contratada em relação ao INSS, FGTS e ISSQN”.***

Manifestação do Senhor Maurício Ozello de Carvalho (fls. 168):

Nas informações apresentadas anteriormente à fls. 131 e agora à fl. 168, o Gerente Financeiro da CET apresenta explicações enfatizando que a documentação fiscal e bancária relativa a todos os pagamentos e recebimentos é arquivada cronologicamente pelo setor de contabilidade, em respeito ao princípio da competência, nos termos da Lei 6.404/76.

Ressaltou que essa documentação sempre ficou anexa aos processos de pagamento para conferência da Diretoria e não são anexados aos expedientes.

Comentários:

Na defesa trazida pelo Gerente Financeiro da CET, este reafirma que por ocasião dos pagamentos efetuados é exigida a documentação fiscal, previdenciária e trabalhista, a qual é arquivada em ordem cronológica, atendendo o princípio da competência estabelecido na Lei 6.404/76.

Entretanto, a Auditoria não apontou que a CET deixou de exigir essa documentação, a qual de fato foi encontrada no exame dos pagamentos efetuados durante o Acompanhamento da Execução Contratual.

Repetimos que o foco do apontamento reside na falta de envio de cópia da documentação ao Gestor do Contrato para ser anexada no Expediente 689/10. Em momento algum a Auditoria afirmou que a CET não dispõe dessa documentação.

O procedimento de envio de cópia da documentação ao Gestor é exigência contratual e está previsto nas Cláusulas 8.1.1, 11.7 e 11.7.2 do Contrato nº 003/11, razão pela qual registramos no Relatório de Acompanhamento, à fl. 148, que:

"Essa documentação é imprescindível para que o gestor possa realizar o efetivo controle do cumprimento das obrigações previdenciárias, não somente em relação ao recolhimento das contribuições, pois estas não garantem o fiel cumprimento, posto que os valores informados são meramente declaratórios. Desse modo, cabe ao gestor averiguar se os empregados relacionados no arquivo Gefip/Sefip são os mesmos que estão prestando serviços na CET.

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
Nº(s) _____ em ___ / ___ / ___ Ass. _____



Esse procedimento permite ao gestor contribuir para a diminuição do risco de assunção de responsabilidade solidária junto ao INSS.”

Portanto, permanece o apontamento.

- ***“5.4 - Ausência de comprovação da regularidade da Contratada junto ao CADIN Municipal de São Paulo para a liberação dos pagamentos, infringindo o item 8.3.1 da Cláusula Oitava”.***

Manifestação do Senhor Maurício Ozello de Carvalho (fls. 168/169):

Na manifestação anterior o defendente havia informado que a Gerência Financeira diariamente efetua consulta ao CADIN de todas as empresas com previsão de pagamento para o dia seguinte e não efetua o pagamento até a regularização da pendência, se existir. Anexou exemplos de empresas com pagamentos suspensos em função de pendências no CADIN (fls. 131/142).

Na defesa ora apresentada, informa que a Gerência Financeira passou a imprimir e anexar a pesquisa ao CADIN no processo de pagamento. Complementa que a empresa Souza Ramos não estava inscrita no CADIN nas datas de pagamento, pois se estivesse, o pagamento não teria sido efetuado (fls. 168/169).

Comentários:

Em nossa manifestação às fls. 147/149vº, o apontamento de ausência de comprovação da regularidade da Contratada junto ao CADIN foi considerado esclarecido à vista das informações apresentadas, concernentes à rotina adotada na época pela CET para a consulta ao Cadastro Informativo Municipal.

Em complemento foi proposta sugestão de melhoria para que a área financeira encaminhe ao Gestor do Contrato para registro no respectivo Expediente, cópia da pesquisa efetuada no Cadin, para aferição da regularidade do fornecedor junto ao Fisco Municipal.

O defendente informa que a Gerência Financeira passou a imprimir e anexar a pesquisa ao CADIN no processo de pagamento, procedimento que vai ao encontro da sugestão proposta pela Auditoria, demonstrar a inexistência de débitos antes de efetivar o pagamento dos serviços executados.

- **"5.5 - Atrasos nos pagamentos, infringindo os itens 8.1 e 8.4 da Cláusula Oitava c.c. artigo 40, XIV, a, da L.F 8.666/93".**

Manifestação do Senhor Eber Branco de Almeida (fl. 166):

Alega que houve desencontro de informações com relação à emissão das Notas Fiscais eletrônicas no início da prestação dos serviços e acúmulo na fase dos procedimentos para pagamento, gerando os atrasos.

Manifestação do Senhor Maurício Ozello de Carvalho (fl. 169):

Informou que, quanto ao pagamento de mora pelo atraso no pagamento, a CET aguarda a formalização de pedido da contratada, que ainda não ocorreu.

Comentários:

Infringência mantida, tendo em vista a constatação de pagamentos após 30 dias da data de emissão das notas fiscais respectivas, conforme registro no Relatório de Acompanhamento (fls. 117vº/118).

- **"5.6 - Ausência de formalização da suspensão da execução do contrato, infringindo o disposto na Cláusula Décima Quarta do Contrato".**

Manifestação do Senhor Eber Branco de Almeida (fls. 166/167):

Afirmou que não existe a formalização da suspensão da execução do contrato e que se encontra no Expediente é o início da rescisão amigável.

Comentários:

Permanece o apontamento, tendo em vista que não foi formalizada a suspensão da execução do contrato, ocorrida por período de aproximadamente 8 meses, infringindo o disposto na Cláusula Décima Quarta do Contrato.

3. CONCLUSÃO

Após a análise das manifestações apresentadas às fls. 164/169, consideramos atendida a sugestão de melhoria proposta, visto que está sendo implantada pela CET e reiteramos as demais conclusões de fl. 149, visto que as alegações acrescidas não tiveram o condão de alterar o posicionamento da Auditoria.

Conforme informado à fl. 210, o Senhor Armando A. Fontoura Filho deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento de defesa. Com relação ao Senhor Paulo César Dias Lázaro, intimado, a Assessoria Jurídica da CET informou que sua resposta é a mesma apresentada pelo Gerente de Administração de Frota, entretanto, não há seu endosso no documento apresentado.

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
Nº(s) _____ em ___/___/___ Ass. _____



É o que submetemos à elevada apreciação e deliberação de Vossa Excelência.

Em 01.11.2013.


ANTONIO ALMEIDA DE SOUSA
Agente de Fiscalização

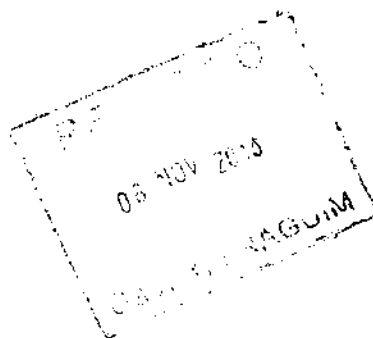
De acordo.

Em 8.11.13.


CARLOS ALBERTO MARTINELLI
Supervisor de Equipes de Fiscalização
e Controle 10


MARIO MASANAO NISHIMOTO
Coordenador Chefe de Fiscalização
e Controle V

29841190EC26MT005-11



A

ALCE

De ordem do
Exmo. Sr. Cons. Relator,
Para manifestação,
Em 11/11/13

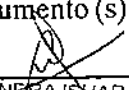


FÁBIO RICARDO ROXO
Assessor de Controle Externo

ASSESSORIA JURÍDICA DE
CONTROLE EXTERNO
Entrada 11/11/13

17/1/14
FABRÍCIO DE MENDONÇA
Auxiliar de Apoio à Fiscalização

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
N^{o(s)} 215 em 17/01/2014 Ass. _____


SANEIRA ISHARA
Auxiliar Téc. de Fiscalização



Processo TC nº : 72-002.984/11-90

Interessado(s) : CET – Companhia de Engenharia de Tráfego

Objeto : Serviços de manutenção preventiva em veículos da marca Ford.

Senhor Assessor Subchefe

Trata o presente de Acompanhamento da Execução do Contrato nº 03/2011/CET, firmado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego e a empresa Souza Ramos Comércio de Caminhões Ltda., objetivando prestação de serviços de manutenção Preventiva nos veículos leves e pick-ups da marca Ford, da frota da CET, a fim de verificar se estão sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste.

Esta Assessoria Jurídica de Controle Externo teve a oportunidade de se manifestar às fls. 151/153, acompanhando AUD pela irregularidade da Execução do Contrato nº 03/2011/CET no montante fiscalizado de R\$ 49.574,19.

Os autos foram encaminhados à Secretaria de Fiscalização e Controle para informar os responsáveis pelas impropriedades verificadas.

Assim informou AUD:



- *“O Gestor do Contrato nº 03/2011/CET (valor de R\$360.298,80) era o Sr. Armando A. Fontoura Filho, então Gerente de Administração da Frota.*
- *As medições do contrato foram assinadas pelo gestor e pelo contraparte, Sr. Paulo César Dias Lázaro, conforme cópias juntadas às fls. 50/66.*
- *Além dos responsáveis pelo acompanhamento do contrato, cumpre registrar que, com relação aos atrasos nos pagamentos dos serviços (Conclusão 5.5. do Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual), o Gerente Financeiro da CET à época era o Senhor Mauricio Ozallo de Carvalho (fls. 71/81)”.*

Por ordem do Nobre Conselheiro, os Senhores acima citados foram oficiados para conhecer as conclusões dos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas e se manifestar.

Foram juntados aos autos documentação de fls. 163/209 as quais foram analisadas por AUD (fls. 211/213) concluindo conforme segue:

“Após a análise das manifestações apresentadas às fls. 164/169, consideramos atendida a sugestão de melhoria proposta, visto que está sendo implantada pela CET e reiteramos as demais conclusões de fl. 149, visto que as alegações acrescidas não tiveram o condão de alterar o posicionamento da Auditoria.

Conforme informado à fl. 210, o Senhor Armando A. Fontoura Filho deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de defesa. Com relação ao



Senhor Paulo César Dias Lázaro, intimado, a Assessoria Jurídica da CET informou que sua resposta é a mesma apresentada pelo Gerente de Administração de Frota, entretanto, não há seu endosso no documento apresentado”.

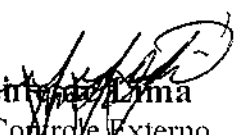
Neste momento processual, retornam os autos a esta Assessoria Jurídica de Controle Externo, para manifestação.

De minha parte permito-me acompanhar à área técnica conforme acima exposto, tendo em vista que a questão ora focalizada envolve, na sua essência, a aferição por ela promovida.

Por fim, opino pelo não acolhimento da Execução do Contrato nº 03/2011/CET,

São as considerações que submeto a Vossa Senhoria.

São Paulo, 17 de março de 2014.


Marli Vicentini Lima
Assessora de Controle Externo
OAB/SP nº 214.147

MVL/ar



Processo TC nº 72-002.984/11-90

Exmo. Senhor Conselheiro

Acompanho a conclusão da ilustre Assessora preopinante e da Equipe de Fiscalização pela irregularidade da execução contratual examinada, notadamente com fulcro nos itens 5.2, 5.5 e 5.6 dos relatórios de auditoria.

Em relação ao item 5.1, vale salientar que a aplicação das penalidades pela Origem recebeu a devida aprovação por AUD (fls. 211); e, quanto aos itens 5.3 e 5.4, registre-se que as falhas se referem a procedimento equivocadamente adotado pela Origem, sendo certo que o apontamento do item 5.4 foi objeto de melhoria constatada por AUD (fls. 212vº e 213).

Sendo assim, ainda que os apontamentos tenham surgido no âmbito da atividade administrativa, permito-me apresentar à determinação de Vossa Excelência a sugestão de intimação da contratada, nos termos do artigo 116, § 3º, *in fine*, do Regimento Interno desta E. Corte de Contas.

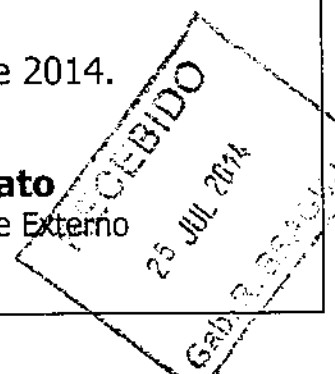
É o que submeto à deliberação de Vossa Excelência.

São Paulo, 25 de julho de 2014.

Ricardo E.L.O. Panato

Assessor Subchefe de Controle Externo

RELOP/ed





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**

Fl. 221
Processo TC n.º. 2984/11-90

h. Rita
Secretaria de Negócios Jurídicos
Procuradoria da Fazenda Municipal
PPA

Processo TC. n.º 72-002.984/11-90

Interessado CET – COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO
Assunto EXECUÇÃO CONTRATUAL
SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA EM VEÍCULOS DA MARCA FORD.

**EGRÉGIO TRIBUNAL
EXMO. SENHOR CONSELHEIRO RELATOR**

Com a nossa ciência do processado, conforme fls. 02/220.

A Fazenda, preliminarmente à sua manifestação de mérito, entende "data venia" que se faz necessária a realização de outras diligências nestes autos, de sorte que a instrução probatória se aperfeiçoe, não remanescendo qualquer forma de nulidade processual.

Nesta senda, a Fazenda se permite encampar o posicionamento adotado pelo Ilmo. Assessor Subchefe da Douta AJCE dessa E. Corte, às fls. 219, § 3º, razão pela qual requer se digne V. Exa. determinar a intimação da contratada, em face do comando insérto no artigo 116, § 3º do Regimento Interno da Corte.

Com efeito, tal diligência permitirá que a referida empresa tome ciência deste processado ainda não fase instrutória, podendo apresentar suas razões de defesa, de modo que, no futuro, em sede judicial, não alegue a existência de eventual cerceamento de defesa, a ensejar, inclusive, a possibilidade de anulação dos atos em questão.

Tal pleito leva em conta o fato de que a terceira interessada, no caso a contratada, poderá eventualmente ser responsabilizada nestes autos, surgindo para a mesma a obrigação de reparação no futuro, donde, com todo o respeito, parece-nos absolutamente necessário a sua intimação nestes autos, no escopo de que tome ciência de todo o processado nestes autos, tal como sugerido pela jurídica da Corte,



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**

Fl. <u>222</u>
Processo TC nº. 2984/11-90

D. Malta

tudo em atenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

No mais, ainda de forma preliminar, e sem embargo da excelente manifestação da Origem colacionada às fls. 129/146, esta Procuradoria entende "data venia" que se faz necessário a expedição de novo ofício à R. Companhia Municipal, de sorte que venham aos autos outros subsídios, no propósito de que a instrução probatória seja devidamente aprofundada.

Posto isto, esta Procuradoria requer seja expedida nova intimação à Origem, encaminhando-se cópias dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização e Controle (fls. 147/149 verso e 211/214) e da AJCE (fls. 151/154 e 216/219), para o fito de que, tomando ciência das novas manifestações havidas, a R. Companhia Municipal possa tecer suas considerações complementares, justificando os atos praticados, prestigiando-se, pois, o comando inserto no artigo 5º, LV da Constituição Federal.

Requer, ainda, que no mesmo requisitório também sejam encaminhados os quesitos abaixo arrolados:

- a) Os serviços que ensejaram a licitação, o contrato e a presente execução eram efetivamente necessários e foram devidamente motivados e justificados? Solicitamos esclarecer.
- b) O objeto pretendido pela CET, a par de eventuais impropriedades, foi plenamente executado?
- c) Os serviços contratados foram executados de forma regular e a contento, na conformidade das cláusulas pactuadas?
- d) os preços licitados, contratados ajustados e pagos podem ser considerados compatíveis com os valores de mercado, não havendo que se falar em superfaturamento?



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

Fl. 227

Processo TC nº. 2984/11-90

- e) a qualidade e a quantidade dos serviços prestados e entregues foram devidamente atestadas e medidas, de tal modo que os valores pagos corresponderam efetivamente ao que foi executado?
- f) considerando a chamada relação custo/benefício, pode se afirmar que os atos praticados foram vantajosos à CET?
- g) A execução contratual ora analisada pode ser defendida à luz dos princípios que instruem o Direito Administrativo (moralidade, economicidade, vantajosidade, publicidade)?
- h) pode essa R. Companhia assegurar que os atos relativos à execução contratual em tela não acarretaram benefícios indevidos à contratada, aos agentes públicos e/ou a terceiros?
- i) as impropriedades detectadas pelos Órgãos Técnicos do Tribunal comprometeram a execução do ajuste e/ou tisharam de algum modo os procedimentos havidos? ou, ao contrário, se constituíram em falhas pontuais que não acarretaram prejuízos?
- j) o contrato como um todo já se exauriu, tendo sido plenamente executado e adimplido ou ainda permanece em vigor?
- k) caso tenha se encerrado, solicitamos esclarecer se foi lavrado o termo de recebimento definitivo, com a quitação mútua de obrigações e haveres?
- l) remanesce alguma pendência administrativa e/ou jurídica entre as partes?
- m) pode essa R. Companhia afirmar que, a par das considerações críticas feitas pelos Órgãos Técnicos do Tribunal, os atos praticados não causaram qualquer forma de prejuízo?
- n) pode essa R. Companhia assegurar que todos os atos foram praticados com boa fé, não havendo qualquer indício de dolo ou culpa por parte dos agentes públicos responsáveis, a ensejar a convicção de que tais atos são plenamente



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**

Fl. *224*
Processo TC nº. 2984/11-90

Marta
Marta de Sá
Secretaria Adj. Jurídica
PPM

válidos e eficazes, tendo gerado efeitos econômicos e jurídicos perante a contratada e terceiros, razão pela qual devem ser preservados?

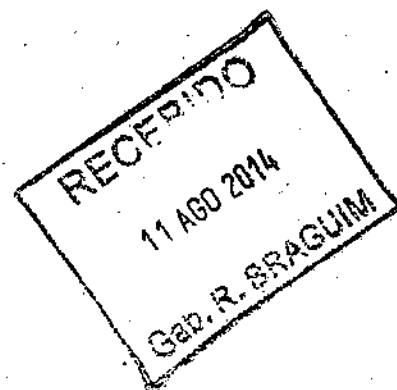
- o) preste a Origem os demais esclarecimentos que entender pertinentes, de modo a justificar os procedimentos havidos, bem como os atos praticados, em face das críticas lançadas pelos Órgãos Técnicos do E. Tribunal de Contas do Município.

Eram estas as considerações desta Procuradoria, protestando, desde já, por novas vistas em oportuno.

São Paulo, 05 de agosto de 2014.

JOEL TESSITORE
Procurador da Fazenda Municipal

JT/mcram



CET PR
201446596
DATA 08/09/14
VSTO 